



Paper One Distribuidora

EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE OSASCO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.030/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 581/2025
UASG 450573

REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE DESCARTÁVEIS COMUNS
E HIGIÊNICOS - LOTES FRACASSADOS

PAPER ONE DISTRIBUIDORA DE TAQUARITINGA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.308.186/0001-43, com sede na Rua General Osorio nº. 626 – Centro, na cidade de Taquaritinga-SP, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Divaldo Morales Facci, brasileiro, maior, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. Nº. 6.122.875 e inscrito no CPF/MF sob o nº. 755.645.728-15, vem, respeitosamente, a presença do MD. PREGOEIRO(A), com fulcro na Lei Federal 14.133/2021 – Lei de Licitações, opor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ante a constatação de irregularidades que restringem e frustram a igualdade e competitividade do certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

1. DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

A empresa obteve o Edital, e procedeu-se a análise criteriosa do objeto e das condições e cláusulas, que demandam análise pormenorizada por parte de quaisquer fornecedores interessados, e verificou-se a necessidade de esclarecimento acerca do compromisso sustentável disposto no instrumento convocatório.

2. COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL

Imaginemos quantas árvores serão utilizadas para toda esta confecção e seu RASTREAMENTO deve ser EFETIVO, da forma necessária que se comprovará a seguir.

Neste sentido, imperiosa a análise, jurídica e social da presente aquisição à luz da Constituição Federal que preza pelo desenvolvimento sustentável e com todas as outras normas reflexas deste direito fundamental.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa N.º 01/2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública.

Neste sentido, é plausível a justificativa de exigência de critérios ambientais para maior observância, visando à preservação ambiental para um crescimento sustentável.

Entretanto, a referida exigência não pode servir com a função de limitar a ampla participação.

Observe-se que o edital possui inúmeras exigências, seja por documentação técnica do produto [ABNT NBR, Laudo Microbiológico, Laudo Analítico], seja por especificação técnica do fornecedor [IBAMA, SELO FSC], demasiada e que merece algumas reformas.

Este último, o edital assim dispõe:

ANEXO 1:

1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Item 1 – Papel Higienico folha simples

Item 2 – Papel Higienico folha dupla

Item 3 – Toalha de papel folha simples mediada 23X23

Item 4 – Papel toalha multiuso

Item 5 – Guardanapo de papel

Considerando que os produtos: Papel Higienico, Toalha de Papel, Papel Toalha multiuso e Guardanapo de Papel, são oriundos da atividade de fabricação ou industrialização da Indústria de Papel e Celulose, nos termos do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Anexo I da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2013, somente será admitida a oferta de produtos cujo fabricante esteja regularmente inscrito no “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais” (CTF/APP);

Primeiramente, deve-se considerar que o objetivo da Certificação Florestal (selo FSC) é garantir que a madeira utilizada em determinado produto é oriundo de um processo produtivo manejado de matéria-prima sustentável de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes, ou seja, proveniente de áreas controladas e sua correta utilização no momento fabril, garantindo aos clientes segurança na aquisição de produtos melhor manejados que os concorrentes.

Entretanto, em vista que a função primordial da licitação é resguardar a ampla participação, deve o Edital dispor sobre documentos técnicos do produto final e não limitar a tão-somente um documento, que, aliás, é de exigência à fabricante da matéria e não do fabricante do produto final.

Sendo assim não competindo a nós que somos somente convertedores do papel.

Todavia, compramos a matéria prima de uma empresa que produz o papel com a devida certificação.

2.1 DA CERTIFICAÇÃO FSC

A organização FSC – Manejo Florestal – emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, merecendo estabelecer critério objetivos como o selo FSC, por exemplo.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

“A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria-prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.¹

¹: <https://br.fsc.org/pt-br/politicas-e-padres/reas-de-programas/programa-de-cadeia-de-custodia>

Veja que a própria FSC se posiciona que os produtos que processam a matéria-prima de florestas certificadas, dentre eles, fabricantes, podem usar o selo FSC desde que **CERTIFICADOS para GARANTIR A RASTREABILIDADE DE TODA A CADEIA PRODUTIVA.**

Para corroborar tal entendimento, se faz necessário a inclusão do pensamento da Ilma. Dra. Silvia Helena Nascimento, procuradora chefe da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo que elaborou o Parecer CJ/SMA n.º 683/06, que assim dispõe sobre a questão da inserção de atributos socioambientais nas especificações técnicas:

“37. Assim, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei federal nº8.666/93, cabe à Administração indicar o objeto a ser contratado, definindo-o de forma clara e objetiva com todas as características necessárias ao atendimento do interesse público, nele incluído, de forma obrigatória, o respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

38. Há que se ressaltar neste aspecto, que as vedações constantes do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº8.666/93, muitas vezes utilizado de modo absolutamente equivocado como obstáculo para que a Administração Pública realize contratações ambientalmente sustentáveis, de forma alguma impedem a sua adoção.

39. O dispositivo legal em questão veda a previsão, nos atos de convocação para participação em licitações, de cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação, ou ainda, que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância IMPERTINENTE ou IRRELEVANTE para o específico objeto do contrato.

40. Por consequência, ainda que eventualmente restritivas, se pertinentes, relevantes e motivadas, a própria lei admite que se façam distinções para a contratação objetivada pela Administração Pública, sempre em prol do interesse público.

41. Veja-se que a própria Lei Federal nº8.666/93, com redação alterada pela Lei Federal nº11.196/2005, contempla no § 2º, do artigo 3º, como critério de desempate na licitação, a preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País (inciso IV). Certamente, o desenvolvimento de pesquisas e tecnologia no Brasil voltadas à preservação do meio ambiente apresenta-se como da maior relevância para o país, enquadrando-se no dispositivo em comento. ”

Ademais, a CONCLA (Comissão Nacional de Classificação) dos objetivos profissionais de uma pessoa jurídica, facilita a análise de obrigatoriedade do referido certificado. Pois bem, uma empresa que DEVE apresentar o FSC, teria que possuir como objetivos profissionais, quaisquer das atividades econômicas abaixo ou a composição das mesmas:

17.10-9-00 - Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel

02.10-1-01 - Cultivo de eucalipto

02.10-1-05 - Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca

02.10-1-06 - Cultivo de mudas em viveiros florestais

02.10-1-07 - Extração de madeira em florestas plantadas

02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal

O que difere de uma empresa que COMPRA a matéria prima para fabricação de um produto higiênico (produto final), sendo os objetivos profissionais:

17.42-7-99 - Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente

46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar

Sendo assim, é pertinente a exigência de SELO FSC, garantindo a procedência da madeira, cumprindo a exigência legal e constitucional de desenvolvimento sustentável, porém SOMENTE pode ser exigida pela Cadeia de Custódia em nome do fabricante da matéria prima.

Deve-se considerar que o edital exige documentos em relação ao produto final (PAPEL HIGIENICO, PAPEL TOALHA, TOALHA DE PAPEL, GUARDANAPO DE PAPEL) e laudos que são inerentes ESTRITAMENTE a matéria-prima.

Neste sentido, deve o Edital ter a razoabilidade necessária de exigir documentos da empresa fabricante do PRODUTO e também aceitar documentos de empresa fabricante da MATÉRIA-PRIMA, quando o conteúdo do SELO FSC versar sobre este.

Veja que os laudos são inerentes a MATÉRIA-PRIMA, logo os mesmos não necessariamente devem ser em nome do fabricante do produto COTADO.

Ou seja, para este Selo DEVE ser aceito em nome do fornecedor da matéria-prima.

Caso não seja este o entendimento, REQUER-SE que seja excluído do Edital, visto que não são relativos aos produtos fornecidos, mas apenas em relação a matéria-prima – não é o objeto principal do Edital.

2.2 DOS LAUDOS, RELATÓRIOS DE ENSAIO.

O edital exige alguns documentos relevantes, onde somente através deles será comprovada a qualidade do material. Abaixo itens exigências do edital:

DA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS E CADASTROS

Deverá ser entregue juntamente com a amostra, os laudos para análise conforme as normas supracitadas nos termos de referências do produto ofertado conforme seguem:

- Relatório de Ensaio para classificação dos produtos de papéis para fins sanitários de acordo com a - ABNT NBR 15464-7:2007- ABNT NBR 15134:2007 e ABNT NBR ISO 12.625-8:2012, deverão ser

emitidos por Empresa Certificadora acreditada ao INMETRO, com as mesmas especificações deste edital, emitido em nome da empresa fabricante do produto ofertado, em Original ou cópia Autenticada com validade de no mínimo 02 anos;

A fim de verificar o atendimento das especificações das normas ABNT NBR 15134 e ABNT NBR 15464 e ABNT NBR ISO 12625-8:2012 assim como das demais exigências deste Termo de Referência, bem como sempre que forem observadas irregularidades na qualidade ou no desempenho dos produtos recebidos, esta Administração Municipal, poderá solicitar análises dimensionais e de propriedades físicas dos produtos entregues.

3 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de qualificação técnica apenas de indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 eds. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429.

Segundo a Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 eds. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429 acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.” (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como

indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.

“(…) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

Já o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 rege que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Por conseguinte a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. ”

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

4 – DO PEDIDO

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja recebida e devidamente processada a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Diante de todo o exposto, pelos ditames normativos princípios lógicos supracitados, requer-se:

A) Que seja aceito o SELO FSC em nome do fornecedor da matéria-prima, pois são relativos à matéria-prima e não ao produto em si. Caso não seja este o entendimento, requer-se a exclusão Selo FSC, pois condizem com matéria-prima e não ao produto licitado.

Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a Lei 14.133/2021.

Nestes Termos

P. Deferimento

Taquaritinga, 18 de abril de 2025

Divaldo Morales Facci